

ORDINÁRIA	
Entrada	Comissão
31/5/94	ESSF
08/04/99	ESSF
25/06/01	CFT
___/___/___	
___/___/___	



DESARQUIVADO

CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO SR. PAULO PAIM) PT-RS

EVAL. DE PRAZO		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
CFT	06/08/01	14/08/01

ASSUNTO:

Dispõe sobre aposentadoria especial de barbeiro e cabeleireiro.

PL. 4.573/94
NOVO DESPACHO: (21.03.95)
ÀS COMISSÕES: ART. 24, II
- DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
DESPACHO: - DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

À COM. DE SEGURIDADE SOCIAL E FAM. em 30 de maio de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Arnaldo Faria de Sá em 30/3/95
O Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
Ao Sr. VISTA- Dep. OSIRIANO PEREIRA em 05/5/98
O Presidente da Comissão de (X Paulo) SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Ao Sr. ARNALDO FARIA DE SÁ em 04/19/99
O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Ao Sr. Dep. VICENTE CARLOS - VISTA em 10/05/2000
O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
Ao Sr. Arnaldo Ribeiro em 02/08/01
O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19
O Presidente da Comissão de
Ao Sr. em 19



CÂMARA DOS DE

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Finanças e Tributação (Art. 54, RI)
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em / / 95

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4573/94
Autor: Paulo Paim

Dispõe sobre aposentadoria especial de
barbeiro e cabeleireiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É considerada penosa e insalubre a atividade do barbeiro, cabeleireiro, manicure, maquilador, esteticista e pedicure, para efeitos de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço prevista no art. 9º da Lei nº 5.890 de 8 de junho de 1977.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão atendidas pela receita prevista no art. 17 da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

É fora de dúvida que se caracteriza como penosa e insalubre a atividade das pessoas que ora procuramos contemplar, com o presente projeto, tendo em vista que as peculiaridades do exercício dessas profissões justificam plenamente a redução do tempo de serviço para os efeitos da aposentadoria. Essa postura sempre em pé acarreta problemas à saúde do barbeiro ou do cabeleireiro, tais com reumatismos, lesões na coluna vertebral, nos rins, na bexiga, etc.

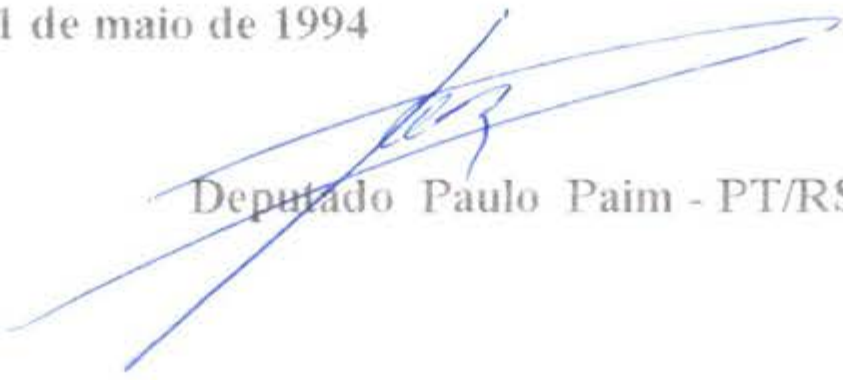
O período de trabalho destes profissionais prolonga-se por muito mais tempo que as oito horas normais, laborando durante seis dias da semana e em muitos lugares até mesmo nos domingos.

Os referidos profissionais, mesmo sem saberem lidam com pessoas portadoras de doenças, sem qualquer manifestação exterior que inclusive podem ser transmissíveis.

Com esta proposição, entendemos conceder a esses trabalhadores a aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, como forma de tentar resgatar os prejuízos à saúde, acarretados pelo exercício dessas atividades.

A fonte de custeio passa a responder pelos efeitos financeiros da lei projetada é a receita prevista no art. 17 da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, que institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social.

Sala das Sessões, 11 de maio de 1994



Deputado Paulo Paim - PT/RS



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi"



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 5.890 — DE 8 DE JUNHO
DE 1973

*Altera a legislação de previdência
social e dá outras providências.*

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Na-
cional decreta e eu sanciono a se-
guinte Lei:

Art. 9º A aposentadoria especial
será concedida ao segurado que, con-
tando no mínimo 5 (cinco) anos de
contribuição, tenha trabalhado duran-
te 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vin-
te e cinco) anos pelo menos, confor-
me a atividade profissional, em ser-
viços que, para esse efeito, forem
considerados penosos, insalubres ou
perigosos, por decreto do Poder Exe-
cutivo.

§ 1º A aposentadoria especial con-
sistirá numa renda mensal calculada
na forma do § 1º do artigo 6º, desta
lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto
no § 3º, do artigo 10.

§ 2º Rege-se-á pela respectiva le-
gislação especial a aposentadoria dos
aeronautas e a dos jornalistas pro-
fissionais.

LEI Nº 6.887, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1980

*Altera a legislação da Previdência So-
cial Urbanas e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso
Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modi-
ficações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as
seguintes alterações:

«Art. 3º

II — para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um
trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imedia-
tamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o
máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior
a 48 (quarenta e oito) meses.

«Art. 8º

§ 1º A data do início da aposentadoria por velhice será a
da entrada do respectivo requerimento.

«Art. 9º

§ 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em ativi-
dades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam
ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas,
será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de
equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência So-
cial, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.»

«Art. 10.

§ 3º A aposentadoria por tempo de serviço será devida a
partir da data de entrada do requerimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDi

LEI Nº 6.439 — DE 1 DE SETEMBRO DE 1977

Institui o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 17 - Constituem receita das entidades do
SINPAS:

I - as contribuições previdenciárias dos segurados e das empresas, inclusive as relativas ao seguro de acidentes do trabalho, e as calculadas sobre o valor da produção e da propriedade rural;

II - a contribuição da União destinada ao Fundo de Liquidez da Previdência Social - FLPS;

III - as dotações orçamentárias específicas;

IV - os juros, correção monetária, multas e outros acréscimos legais devidos à previdência social;

V - as receitas provenientes da prestação de serviços e fornecimento ou arrendamento de bens;

VI - as receitas patrimoniais, industriais e financeiras;

VII - a remuneração recebida por serviços de arrecadação, fiscalização e cobrança prestados a terceiros;

VIII - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais;

IX - as demais receitas das entidades de previdência e assistência social integrantes do SINPAS.

§ 1º - Os recursos de que trata o item II destinam-se ao pagamento de pessoal e às despesas de administração geral do INPS, do INAMPS e do IAPAS, bem como a cobrir eventuais insuficiências financeiras verificadas na execução das atividades a cargo do SINPAS, hipótese em que deverão ser suplementados na forma da legislação em vigor.

§ 2º - Nas dotações a que se refere o item III deste artigo, a União incluirá recursos para a complementação do custeio dos benefícios em dinheiro e da assistência médica prestada aos funcionários públicos civis federais, inclusive aos membros e funcionários do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se, em virtude de novo despacho do Sr. Presidente.)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1994

(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre aposentadoria especial de barbeiro e cabeleireiro.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.140, DE 1993)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1994

(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre aposentadoria especial de barbeiro e cabeleireiro.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.573/94

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31.3.95, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 1995.

Atenciosamente,


Miriam Maria Bragança Santos
Secretária

SGM/P nº 709

Brasília, 16 de novembro de 1998.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Recurso nº 254/98, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, contra decisão dessa Presidência proferida em questão de ordem formulada na reunião da Comissão de 06 de novembro de 1998, sobre a tempestividade de pedido de verificação de votação do parecer ao PL nº 4.573, de 1994, para encaminhar-lhe, em anexo, cópia da Decisão que exarei sobre o assunto.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

DEPUTADO ROBERTO SANTOS

Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

N E S T A

RECURSO Nº 254 /98

(Contra decisão de Presidente de Comissão em Questão de Ordem)

RECORRENTE: Deputado Arnaldo Faria de Sá
RECORRIDO: Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
ASSUNTO: Tempestividade do pedido de verificação de votação à luz do disposto no art. 185 do Regimento Interno. Negou-se provimento ao recurso sob o fundamento de que houve requerimento oportuno de verificação de votação.

Em 12 / 11 /98.



MICHEL TEMER
Presidente

RECURSO Nº 254 /98

(Contra decisão de Presidente de Comissão em Questão de Ordem)

RECORRENTE: Deputado Arnaldo Faria de Sá
RECORRIDO: Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
ASSUNTO

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

O ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá formula questão contra decisão do nobre Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Roberto Santos, sobre a tempestividade do pedido de verificação de votação do PL 4.573, de 1994, na reunião de 06 de novembro de 1998.

Segundo o autor da questão de ordem, o pedido de verificação de votação não ocorreu imediatamente após o anúncio do resultado pela Presidência daquele Órgão.

Atendendo a requerimento, e ao escopo de esclarecer dúvida sobre a existência do pedido de verificação, bem

como sobre a sua oportunidade, o Presidente da Comissão suspendeu os trabalhos para ouvir a fita magnética gravada pela Coordenação de Audiovisual da Casa, após o que proferiu a decisão recorrida, no sentido da tempestividade do requerimento de verificação de votação. A propósito, vale transcrever o trecho colhido das notas taquigráficas da reunião da Comissão no momento da decisão, *in verbis*:

"O SR. PRESIDENTE (Deputado Roberto Santos) - Srs. Deputados, vamos reiniciar a reunião.

Convido os membros da Comissão a reassumirem seus lugares, para que comuniquemos, então, o que houve na audição da fita, na cabine.

O que se verificou é que, realmente, depois de declarada a aprovação, houve interferência imediata do Deputado Carlos Mosconi, que tinha dúvida do que havia sido posto em votação, e breve interferência da Deputada Elcione Barbalho. Mas assim que houve margem para se manifestar, o Deputado Elias Murad pediu a verificação de votos, a votação nominal.

Nesse caso, a não ser que tivesse havido conflito entre o Deputado Elias Murad para interromper os demais, o pedido de verificação de votos foi feito oportunamente. Teremos, então, que proceder a essa solicitação."

O caso em estudo desafia a exegese do art. 185 do Regimento Interno, que dispõe:

"Art. 185. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o

Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Deputados a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, **assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.**

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se seis centésimos dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Deputados, ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, ser for notória a ausência de *quorum* no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal." (grifei)

Vê-se, claramente, que cabe ao Presidente assegurar a oportunidade para o requerimento de verificação de votação.

As notas taquigráficas asseguram que foi feito o pedido de verificação pelo Deputado Elias Murad. Este pedido ocorreu logo após intervenção inaudível fora do microfone, seguida de discussão encetada pelos Deputados Elcione Barbalho e Roberto Santos.

Ora, não pôde o Presidente assegurar o direito regimental ao pedido de verificação, ante as intervenções imediatas que ocorreram. Assim sendo, e pedindo vênias ao ilustre recorrente, entendo que o nobre Presidente da Comissão se houve com absoluto acerto o na decisão de proceder à verificação atento ao requerimento do Deputado Elias Murad, cuja existência e oportunidade foi confirmada pela oitiva da fita magnética da reunião.

Assim posto, nego provimento ao recurso.

Oficie-se ao autor do recurso e à Comissão enviando-lhes cópia da presente decisão e, após, publique-se.

Em 10 / 11 / 98.


MICHEL TEMER
Presidente

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

O nobre Deputado PAULO PAIM formulou, em 10 de fevereiro do corrente ano, requerimento de desarquivamento de proposições de sua autoria, com fulcro no art. 105, parágrafo único do Regimento Interno.

No tocante à matéria, defiro, presentes os requisitos constantes do art. 105 do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL 1.009/88; PL 3.535/89; PL 3.814/89; PL 4.101/89; PL 4.676/90; PL 5.237/90; PL 5.919/90; PL 5.948/90; PL 5958/90; PL 505/91; PL 660/91; PL 984/91; PL 2.704/92; PL 2.878/92; PL 3.406/92; PL 3.814/93; PL 4.565/94; PL 4.567/94; PL 4.573/94; PL 4.585/94; PL 4.594/94; PL 4.653/94; PL 4.710/94; PL 4.853/94; PL 2/95; PL 124/95; PL 139/95; PL 380/95; PL 403/95; PL 552/95; PL 661/95; PL 671/95; PL 759/95; PL 853/95; PL 871/95; PL 1.032/95; PL 1.239/95; PL 1.361/95; PL 367/95; PL 1.847/96; PL 1.959/96; PL 2.256/96; PL 2.286/96; PL 2.287/96; PL 2.320/96; PL 2.334/96; PRC 109/96; PDC 380/97; PDC 385/97; PEC 529/97; PL 3.658/97; PL 3.718/97; PL 3.724/97; PL 3.725/97; PL 3.794/97; PRC 118/97; PRC 123/97; PRC 135/97; PEC 540/97; PL 2.708/97; PL 2.713/97; PL 2.746/97; PL 2.864/97; PL 3.129/97; PL 3.333/97; PL 3.334/97; PL 3.407/97; PL 3.413/97; PL 3.474/97; PL 3.475/97; PL 3.657/97; PRC 140/97; PRC 156/97; PL 4.043/97; PL 4.042/97; PL 4.041/97; PL 4.040/97; PL 4.039/97; PL 4.038/97; PL 4.037/97; PL 3.798/97; PL 3.868/97; PL 3.875/97; PL 3.910/97; PL 3.921/97; PL 4.024/97; PL 4.025/97; PL 4.026/97; PL 4.027/97; PL 4.028/97; PL 4.029/97; PL 4.030/97; PL 4.031/97; PL 4.032/97; PL 4.033/97; PL 4.034/97; PL 4.035/97; PL 4.036/97; PL 4.178/98; PL 4.179/98; PL 4.322/98; PL 4.361/98; PL 4.370/98; PL 4.420/98; PL 4.507/98; PL 4.603/98; PL 4.644/98; PL 4.645/98; PL 4.652/98; PL 4.697/98; PL 4.699/98; PL 4.700/98; PL 4.701/98; PL 4.713/98; PL 4.714/98; PL 4.755/98; PL 4.829/98; PL 4.833/98; e PL 4.639/98. Indefiro quanto às demais proposições, em virtude de não restarem presentes os requisitos do art. 105, do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.


MICHEL TEMER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 4.573/94

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de abril de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1994

"Dispõe sobre a aposentadoria especial dos barbeiros e cabeleireiros."

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do Ilustre Deputado PAULO PAIM, dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de serviço, aos barbeiros, cabeleireiros, maquiadores, esteticistas, manicures e pedicures, estipulando que essas atividades serão consideradas penosas e insalubres.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O instituto da "aposentadoria especial" é um benefício fundado na conjugação do tempo de serviço com o exercício de atividade profissional em condições peculiares, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

É incontestável que os profissionais nominados nos projetos de lei sob exame exercem suas funções em condições insalubres e penosas, que provocam desde



CÂMARA DOS DEPUTADOS

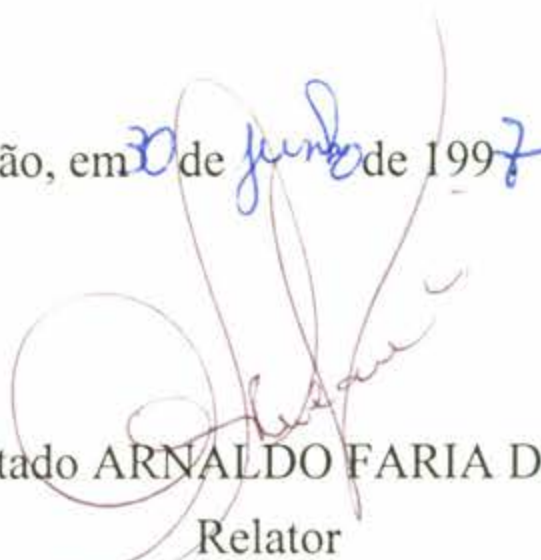
males ortopédicos e problemas circulatórios - em decorrência da postura exigida para o desempenho de suas atividades - até enfermidades infecto-contagiosas - dado o contato com resíduos do corpo humano (pelos, sangue, pele, etc.).

Diante do quadro acima desenhado, resulta que esses profissionais têm reduzido seu tempo de vida laboral, pelo que é de justiça que lhes seja abreviado o tempo de serviço necessário para obtenção da aposentadoria.

Assim, entendemos que a referidos profissionais deverá ser estendido o instituto da "aposentadoria especial", que lhes será concedida após a comprovação da prestação de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.573, de 1994, nos termos dos comentários ora expendidos.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1997


Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1994

Dispõe sobre aposentadoria especial de barbeiro e cabeleireiro.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator : Deputado VICENTE CAROPRESO

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei em pauta considera penosas e insalubres as atividades de barbeiro, cabeleireiro, maquilador, esteticista e pedicure, para efeito de aposentadoria especial aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, prevista no art. 9º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1977.

Propõe, ainda, que as despesas decorrentes de sua aplicação sejam atendidas pela receita prevista no art. 17 da Lei nº 6.439, de 01 de setembro de 1977.

Como justificção, o autor cita que "a postura em pé acarreta problemas a saúde do barbeiro e cabeleireiro, tais como reumatismo, lesões na coluna vertebral, nos rins, bexiga etc". Além disso, destaca-se a jornada prolongada, às vezes superior a oito horas diárias, durante seis ou sete dias semanais, e o eventual contato com pessoas portadoras de doenças, em alguns casos transmissíveis.

Distribuído à esta Comissão, a proposição em análise recebeu parecer favorável do relator, que, entretanto, foi rejeitado pelo plenário desta Comissão.

18108



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ocorre, que a Constituição Federal estabelece:

"Art. 202 – É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

.....

.....

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei."

Esclareça-se, ainda, que a legislação vigente não concede tratamento especial por categoria profissional e sim em virtude da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores). Além disso, as razões apresentadas não justificam a concessão de aposentadoria especial. Acrescente-se, ainda, que os progressos tecnológicos ocorridos na área de equipamentos de prevenção contribuem para neutralizar os possíveis riscos existentes.

Em razão do exposto, e tendo sido designado relator do parecer vencedor, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.573/94.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputado VICENTE CAROPRESO



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1994

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 4.573, de 1994, nos termos do parecer vencedor do Relator, Deputado Vicente Caropreso, contra os votos dos Deputados Ângela Guadagnin, Dr. Rosinha, Henrique Fontana, Orlando Desconsi, Paulo Paim e Jandira Feghali. O parecer do Deputado Arnaldo Faria de Sá passou a constituir Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Celcita Pinheiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Osmânio Pereira, Osmar Terra, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Renildo Leal, Rita Camata, Salomão Gurgel, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2001.


Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.573, DE 1994

“Dispõe sobre a aposentadoria especial dos barbeiros e cabeleireiros.”

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

O Projeto de Lei sob exame, de autoria do ilustre Deputado PAULO PAIM, dispõe sobre a concessão de aposentadoria especial, após vinte e cinco anos de serviço, aos barbeiros, cabeleireiros, maquiadores, esteticistas, manicures e pedicures, estipulando que essas atividades serão consideradas penosas e insalubres.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O instituto da “aposentadoria especial” é um benefício fundado na conjugação do tempo de contribuição com o exercício de atividade profissional em condições peculiares, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

É incontestável que os profissionais nominados nos projetos de lei sob exame exercem suas funções em condições insalubres e penosas, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

provocam desde males ortopédicos e problemas circulatórios – em decorrência da postura exigida para o desempenho de suas atividades – até enfermidades infecto-contagiosas – dado o contato com resíduos do corpo humano (pelos, sangue, pele, etc.).

Diante do quadro acima desenhado, resulta que esses profissionais têm reduzido seu tempo de vida laboral, pelo que é de justiça que lhes seja abreviado o tempo de contribuição necessário para obtenção da aposentadoria.

Assim, entendemos que a referidos profissionais deverá ser estendido o instituto da "aposentadoria especial", que lhes será concedida após a comprovação da prestação de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.573, de 1994, nos termos dos comentários ora expendidos.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 1999.


Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.573-A, DE 1994
(DO SR. PAULO PAIM)

Dispõe sobre aposentadoria especial de barbeiro e cabeleireiro; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição. Contra os votos dos Deputados Ângela Guadagnin, Dr. Rosinha, Henrique Fontana, Orlando Desconsi, Paulo Paim e Jandira Feghali (relator: DEP. VICENTE CAROPRESO).

ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

I - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1995
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 264/01 - CSSF
Publique-se.
Em 16/08/01.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 3491 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 264/2001-P

Brasília, 20 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.573, de 1994.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2ª Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 72
Caixa: 219
PL N° 4573/1994
25

CCV
16/8/01
2388/01
1700
8566
SM



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 4.573-A/94

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 06/08/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2001.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária